



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

# TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

## TutCautAnt 0000480-58.2019.5.05.0612

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 13/05/2019

**Valor da causa:** R\$ 40.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 005.967.725-21

**ADVOGADO:** GERVASIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO - OAB: BA14566

**REQUERIDO:** SIND TRAB TRANSP ROD PASSAG CARGAS FRET TURISMO PESSOAL -  
CNPJ: 63.185.417/0001-96

**REQUERIDO:** Álvaro Silva Souza

**REQUERENTE:** ADRIANO MARQUES SILVA

- CPF: 001.102.285-02

**ADVOGADO:** GERVASIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO - OAB: BA14566



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista  
TutCautAnt 0000480-58.2019.5.05.0612  
REQUERENTE: ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANO MARQUES  
SILVA  
REQUERIDO: SIND TRAB TRANSP ROD PASSAG CARGAS FRET  
TURISMO PESSOAL, ÁLVARO SILVA SOUZA

### DECISÃO

1. Trata-se de ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente nos moldes do art. 305 e seguintes do CPC/2015, por meio da qual os Autores pretendem que seja, por decisão liminar, *inaudita altera pars*, determinada a suspensão das eleições sindicais convocadas pelo SIND TRAB TRANSP ROD PASSAG CARGAS FRET TURISMO PESSOAL - SINTRAVC, designadas para o dia 23/05/2019, assim como declarada a nulidade de todos os atos e procedimentos eleitorais praticados até então, determinado, conseqüentemente, a publicação de novo edital de convocação para novas eleições a serem realizadas no prazo máximo de 30 dias, contados da notificação do sindicato autor, assegurando-se o direito das chapas concorrentes de se inscreverem para disputa o pleito, desde que preenchido os requisitos estatutários.

2. Noticiam os Demandantes que no procedimento de eleitoral violou normas expressas no Estatuto do Sindicato, bem como no Regimento Eleitoral do Sindicato. Aduzem que o edital de convocação das eleições não fez constar o prazo para impugnação da candidatura e recurso, cuja obrigatoriedade é prevista nos art. 42, III do Estatuto e art. 11º do Regimento eleitoral. Pontuam que houve descumprimento do art. 49 do Estatuto, uma vez que as eleições foram convocadas para um único dia, qual seja, 23/05/2019, quando no dispositivo mencionado há previsão de que a eleição se realizará em três dias. Sustentam que a chapa única registrada, denominada "Força Luta e Transparência", inscreveu no pleito apenas 28 candidatos, violando flagrantemente o art. 52 do Estatuto e art. 14 do Regimento Eleitoral, que preveem que somente poderá concorrer a chapa que tiver número suficiente de filiados para preencher todos os cargos efetivos, suplentes e diretores de base, totalizando 55 membros. Afirmam, ainda, que houve violação do princípio da publicidade previsto no art. 41 do Estatuto, sob argumento de que o edital de convocação das eleições foi publicado somente no jornal Correio 24, o qual afirma não mais ser vendido nas bancas de jornais, ficando sua circulação restrita aos assinantes residentes no município da Vitória da Conquista.

3. Ao tratar da concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código Processual Civil apresenta como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o



risco ao resultado útil do processo. Assim é que, para a concessão da medida liminar, nos termos da lei, satisfaz-se o Julgador com a mera probabilidade ou simples aparência do bom direito, sempre tendo em mente que esse instituto garante antecipadamente a própria providência de mérito requerida, embora de maneira provisória.

4. Releva assinalar que, para o deferimento ou não do pedido de antecipação de tutela sem oitiva da parte contrária, necessário que seja suficiente a mera apreciação superficial da demanda para o convencimento da plausibilidade do direito.

5. Nos autos, vislumbra-se a existência da probabilidade do direito, uma vez que os documentos que instruem a inicial se constituem prova dos fatos alegados. Em que pese o edital de ID c38da25 consignar prazo para impugnação dos nomes ou da chapa, revela-se que foram inscritos apenas 29 candidatos para a eleição convocada para o dia 23/05/2019, em violação aos arts. 49 e 52 do Estatuto do Sindicato Réu e art. 14 de seu Regimento Eleitoral.

6. Assim é que, tal como ora se apresenta a probabilidade dos fatos alegados na exordial, vislumbro provada a existência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, restando, pois, **deferida, em parte**, neste momento processual, a pretendida tutela cautelar específica, para determinar a suspensão das eleições sindicais designadas para o dia 23/05/2019 pelo Sindicato Réu.

7. Notifiquem-se as partes para tomarem ciência da presente decisão.

8. Considerando que a presente ação fora protocolada como Tutela Cautelar Antecedente, nos termos arts. 306, parágrafo único e 303, §1º, I do CPC, notifiquem-se os autores, por meio de seu patrono, para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido da tutela, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme §2º do mesmo dispositivo legal.

VITORIA DA CONQUISTA, 20 de Maio de 2019



Documento assinado pelo Shodo

**CYNTIA CORDEIRO SANTOS**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
24f45e6	20/05/2019 11:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão